



MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA

GABINETE DO MINISTRO

Esplanada dos Ministérios, Bloco D, 2º andar, - Bairro Zona Cívico-Administrativa,  
Brasília/DF, CEP 70043-900  
Telefone: (61) 3276 - 4616/4618 e Fax: @fax\_unidade@

ACORDO DE COOPERAÇÃO Nº 2/2024

PROCESSO Nº 00350.002755/2023-73

**ACORDO DE COOPERAÇÃO MPA Nº 01/2024**

**ACORDO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR  
INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, E A ASSOCIAÇÃO  
BRASILEIRA DE ENTIDADES ESTADUAIS DE MEIO AMBIENTE - ABEMA, PARA  
OS FINS QUE SE ESPECIFICA.**

A União, por intermédio do MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA (MPA), doravante denominada Administração Pública, com sede em Brasília/DF, no endereço Esplanada dos Ministérios, Bloco D, 4º andar, sala 400, Brasília/DF, CEP 70.043-900, inscrito no CNPJ/MF nº 49.381.076/0001-01, neste ato representado pelo Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura Substituto, CARLOS CÉSAR DE MELO JÚNIOR, nomeado por meio do Decreto nº 8.851, publicado no Diário Oficial da União em 20 de Setembro de 2016, e a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENTIDADES ESTADUAIS DE MEIO AMBIENTE - ABEMA, organização da sociedade civil, doravante denominada OSC, situada Setor Comercial Sul (SCS), Quadra 2, Bloco B, Salas 701 e 702, Edifício Palácio do Comércio, Brasília/DF, CEP 70318-900, inscrita no CNPJ sob o número 01.641.281/0001-24, neste ato representada pela Presidente, MAUREN LAZZARETTI, portadora do registro geral nº [REDACTED] e do CPF [REDACTED], residente e domiciliada em Rua C, s/nº, Centro Político Administrativo, Palácio Paiaguás, Cuiabá/MT, CEP 78049-913..

RESOLVEM celebrar o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO, tendo em vista o que consta do Processo nº 00350.002755/2023-73 e em observância às disposições da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, do Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

O objeto do presente Acordo de Cooperação visa à regularização ambiental da aquicultura e outras demandas inerentes ao desenvolvimento sustentável da aquicultura nacional, conforme especificações estabelecidas no plano de trabalho em anexo e respectivos planos de ação.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO PLANO DE TRABALHO**

Para o alcance do objeto pactuado, os partícipes obrigam-se a cumprir o plano de trabalho que, independente de transcrição, é parte integrante e indissociável do presente Acordo de Cooperação, bem como toda documentação técnica que dele resulte, cujos dados neles contidos acatam os partícipes.

**Subcláusula única.** Os ajustes no plano de trabalho serão formalizados por certidão de apostilamento, exceto quando coincidirem com alguma hipótese de termo aditivo prevista no inciso I, caput, do artigo 43, do Decreto n. 8.726, de 2016, caso em que deverão ser formalizados por aditamento ao Acordo de Cooperação, sendo vedada a alteração do objeto da parceria.

### **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Para viabilizar o objeto deste instrumento, são responsabilidades do **MPA**:

- I. acompanhar a execução da parceria e zelar pelo cumprimento do disposto neste instrumento, na Lei nº 13.019/2014, no Decreto n. 8.726, de 2016 e nos demais atos normativos aplicáveis;
- II. assumir ou transferir a terceiro a responsabilidade pela execução do objeto da parceria, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade;
- III. divulgar o objeto da parceria nos termos da legislação, mediante procedimentos definidos conforme seu juízo de conveniência e oportunidade;
- IV. zelar para que não haja compartilhamento de recurso patrimonial da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA na execução da parceria, tendo em vista que não ocorreu chamamento público no caso concreto;
- V. apreciar o Relatório de Execução do Objeto do Acordo de Cooperação, apresentado pela ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL;
- VI. subsidiar os órgãos licenciadores com informações pertinentes à atividade aquícola, inerentes ao objeto deste Acordo;
- VII. acordar conjuntamente com a os meios de desenvolvimento dos trabalhos e apresentação dos resultados, assegurando a referência aos partícipes e a devida menção aos apoiadores;
- VIII. realizar reuniões para alinhamento e acompanhamento das atividades executadas;
- IX. quando da promoção de eventos pela ABEMA, o MPA poderá apoiar e articular com os demais setores (instituições públicas, setor produtivo, sociedade civil e academia) para viabilizar ações direcionadas ao desenvolvimento sustentável da aquicultura;
- X. repassar os produtos gerados durante a execução dos trabalhos, contendo os resultados referentes a cada produto, meta ou etapa;
- XI. citar obrigatoriamente a participação da ABEMA, quando promover a divulgação das ações objeto deste Acordo;
- XII. realizar, em conjunto com a ABEMA, a avaliação do regime de colaboração estabelecido nos termos ora propostos e ações de melhoramento dele decorrentes;
- XIII. compartilhar entre si os dados, relatórios e outros materiais e documentos levantados e/ou produzidos no escopo da parceria, visando o alcance dos resultados voltados à regularização da atividade aquícola, observadas questões éticas e de sigilo de dados, quando for o caso; e
- XIV. informar sobre incidentes ou ocorrências que de alguma forma possam comprometer os objetivos a que as instituições signatárias se propõem.

### **CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE**

## CIVIL

Para viabilizar o objeto deste instrumento, são responsabilidades da **ABEMA**:

- I. executar o objeto da parceria de acordo com o Plano de Trabalho, observado o disposto neste instrumento, na Lei nº 13.019/2014, no Decreto n. 8.726, de 2016 e nos demais atos normativos aplicáveis;
- II. responsabilizar-se, exclusivamente, pelo regular pagamento de todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto da parceria;
- III. responsabilizar-se exclusivamente pelo gerenciamento administrativo e financeiro necessário ao cumprimento dos seus compromissos na execução do objeto da parceria;
- IV. permitir o livre acesso dos agentes da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, dos órgãos de controle interno e do Tribunal de Contas aos processos, aos documentos e às informações relacionadas à execução a parceria, bem como aos locais de execução do seu objeto;
- V. apresentar o Relatório de Execução do Objeto, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o término da vigência deste instrumento;
- VI. acompanhar os procedimentos e mecanismos das metas previstas junto aos Órgãos Estaduais de Meio Ambiente - OEMAs, propondo, se necessário, a discussão de implementação de ações complementares;
- VII. incentivar treinamentos e capacitações teóricas e práticas que visem à avaliação de projetos aquícolas e planos de monitoramento ambiental da aquicultura e outras atividades que contribuam para o permanente aperfeiçoamento dos analistas ambientais;
- VIII. apoiar o MPA no levantamento de informações existentes de empreendimentos aquícolas licenciados ou com pedido de licenciamento protocolado nos OEMAs;
- IX. subsidiar o MPA no levantamento de atos normativos estaduais publicados ou em vias de publicação pelos OEMAs;
- X. promover o intercâmbio de informações ambientais entre os OEMAs no que tange à aquicultura;
- XI. citar obrigatoriamente a participação do MPA, quando promover a divulgação das ações objeto deste Acordo;
- XII. realizar, em conjunto com o MPA, a avaliação do regime de colaboração estabelecido nos termos ora propostos e ações de melhoramento dele decorrentes;
- XIII. oportunizar a participação do MPA em Câmaras Técnicas, Grupos de Trabalho e outros colegiados;
- XIV. compartilhar entre si os dados, relatórios e outros materiais e documentos levantados e/ou produzidos no escopo da parceria, visando o alcance dos resultados voltados à regularização da atividade aquícola, observadas questões éticas e de sigilo de dados, quando for o caso; e
- XV. informar sobre incidentes ou ocorrências que de alguma forma possam comprometer os objetivos a que as instituições signatárias se propõem.

## CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E PATRIMONIAIS

Para a execução do objeto do presente Acordo não haverá transferência de recursos entre os PARTÍCIPES. As ações que implicarem repasse de recursos serão viabilizadas por intermédio de instrumento específico.

**Subcláusula única.** O objeto deste instrumento não envolve a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso

patrimonial da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

## **CLÁUSULA SEXTA - DOS RECURSOS HUMANOS**

Os recursos humanos utilizados por quaisquer dos PARTÍCIPES, em decorrência das atividades inerentes ao presente Acordo, não sofrerão alteração na sua vinculação empregatícia nem acarretarão quaisquer ônus aos PARTÍCIPES.

## **CLÁUSULA SÉTIMA - DO PRAZO E VIGÊNCIA**

O prazo de vigência deste Acordo de Cooperação será de 48 meses a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, nas condições previstas no art. 55 da Lei nº 13.019, de 2014, e art. 21 do Decreto nº 8.726, de 2016, mediante termo aditivo, por solicitação da OSC devidamente fundamentada, desde que autorizada pela Administração Pública, ou por proposta da Administração Pública e respectiva anuência da OSC, formulada, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes do seu término.

## **CLÁUSULA OITAVA - DA RESCISÃO**

Este Acordo poderá ser rescindido por mútuo consentimento ou em face de superveniência de impedimento que o torne formal ou materialmente inexequível, ou ainda por conveniência de qualquer um dos PARTÍCIPES, mediante notificação, por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

## **CLÁUSULA NONA - DAS ALTERAÇÕES**

O presente Acordo poderá ser alterado, no todo ou em parte, mediante termo aditivo, exceto no tocante a seu objeto, devendo os casos omissos serem resolvidos pelos PARTÍCIPES.

## **CLÁUSULA DÉCIMA - DIREITOS INTELECTUAIS**

A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL declara, mediante a assinatura deste instrumento, que se responsabiliza integralmente por providenciar desde já, independente de solicitação da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, todas as autorizações necessárias para que a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, sem ônus, durante o prazo de proteção dos direitos incidentes, em território nacional e estrangeiro, em caráter não exclusivo, utilize, frua e disponha dos bens submetidos a regime de propriedade intelectual que eventualmente decorrerem da execução desta parceria, da seguinte forma:

I - Quanto aos direitos de que trata a Lei nº 9.279/1996, pelo uso de produto objeto de patente, processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado, desenho industrial, indicação geográfica e marcas;

II - Quanto aos direitos de que trata a Lei nº 9.610/1998, pelas seguintes modalidades:

- a) a reprodução parcial ou integral;
- b) a adaptação;
- c) a tradução para qualquer idioma;
- d) a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;

e) a distribuição, inclusive para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;

f) a comunicação ao público, mediante representação, recitação ou declamação; execução musical, inclusive mediante emprego de alto-falante ou de sistemas

análogos; radiodifusão sonora ou televisiva; captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva; sonorização ambiental; exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado; exposição de obras de artes plásticas e figurativas; e

g) a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero.

## **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO RELATÓRIO DE EXECUÇÃO DO OBJETO**

A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL apresentará o Relatório de Execução do Objeto, no prazo de 60 (sessenta) dias após o término da vigência deste instrumento, prorrogável por 60 (sessenta) dias, a critério do administrador público.

**Subcláusula primeira.** O Relatório de Execução do Objeto deverá conter:

I - descrição das ações desenvolvidas para a execução do objeto, para demonstrar o alcance dos resultados esperados;

II - documentos de comprovação da execução do objeto, tais como relatórios;

III - documentos de comprovação do cumprimento de suas responsabilidades quanto aos direitos intelectuais dos bens decorrentes da execução da parceria, se for caso.

**Subcláusula segunda.** A competência para a apreciação do Relatório de Execução do Objeto é da autoridade competente para celebrar a parceria, com possibilidade de delegação.

**Subcláusula terceira.** Caso o cumprimento das responsabilidades já esteja comprovado no processo pela existência de documentação suficiente apresentada pela ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL ou pelo teor de documento técnico oficial produzido pela ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA atestando a execução do objeto, o administrador público poderá decidir pelo imediato arquivamento do processo, sem necessidade de apresentação do Relatório de Execução do Objeto.

**Subcláusula quarta.** A apreciação do Relatório de Execução do Objeto ocorrerá no prazo de 60 dias, contado da data de sua apresentação pela ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL.

I - O prazo de análise poderá ser prorrogado, mediante decisão motivada.

II - O transcurso do prazo sem que o relatório tenha sido apreciado:

a) não impede que a ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL participe de chamamentos públicos ou celebre novas parcerias;

b) não implica impossibilidade de sua apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas saneadoras ou punitivas pela inexecução do objeto.

**Subcláusula quinta.** Caso o Relatório de Execução do Objeto e o conjunto de documentos existentes no processo não sejam suficientes para comprovar a execução do objeto da parceria, a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA poderá decidir pela aplicação das sanções previstas na Lei n. 13.019/2014 ou pela adoção de outras providências previstas em legislação específica, garantida a oportunidade de defesa prévia.

**Subcláusula sexta.** A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL deverá manter a guarda dos documentos originais relativos à execução da parceria pelo prazo de dez anos, contado do dia útil subsequente ao da apresentação do Relatório de Execução do Objeto.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SANÇÕES**

A execução da parceria em desacordo com o Plano de Trabalho, com este instrumento, com o disposto na Lei nº 13.019/2014, no Decreto n. 8.726, de 2016 ou

nas disposições normativas aplicáveis pode ensejar aplicação à ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL, garantida prévia defesa, das sanções previstas nesses diplomas normativos.

## **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA EFICÁCIA, DO REGISTRO E DA PUBLICAÇÃO**

Este Acordo de Cooperação terá eficácia a partir de sua publicação, devendo o Ministério da Pesca e Aquicultura, publicar seu extrato no Diário Oficial da União, nos termos do artigo 38 da Lei n. 13.019, de 2014.

## **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA DIVULGAÇÃO**

Os PARTÍCIPES poderão divulgar sua participação no presente Acordo, sendo obrigatória a manutenção da logomarca da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA em toda e qualquer divulgação.

## **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA CONCILIAÇÃO E DO FORO**

As controvérsias decorrentes da execução do presente Acordo de Cooperação que não puderem ser solucionadas diretamente por mútuo acordo entre os partícipes deverão ser encaminhadas ao órgão de consultoria e assessoramento jurídico do órgão ou entidade pública federal, sob a coordenação e supervisão da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal - CCAF, órgão da Advocacia-Geral da União, para prévia tentativa de conciliação e solução administrativa de dúvidas de natureza eminentemente jurídica relacionadas à execução da parceria, assegurada a prerrogativa de a organização da sociedade civil se fazer representar por advogado, observado o disposto no inciso XVII do caput do art. 42 da Lei nº 13.019, de 2014, no art. 88 do Decreto nº 8.726, de 2016, e em Ato do Advogado-Geral da União.

**Subcláusula Única.** Não logrando êxito a tentativa de conciliação e solução administrativa, será competente para dirimir as questões decorrentes deste Acordo de Cooperação o foro da Justiça Federal, nos termos do inciso I do art. 109 da Constituição Federal.

E, por assim estarem plenamente de acordo, os partícipes obrigam-se ao total e irrenunciável cumprimento dos termos do presente instrumento, o qual lido e achado conforme, foi lavrado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, que vão assinadas pelos partícipes, para que produza seus legais efeitos, em Juízo ou fora dele.

*(assinado eletronicamente)*

**ANDRÉ DE PAULA**

Ministro da Pesca e Aquicultura

*(assinado eletronicamente)*

**MAUREN LAZZARETTI**

Presidente

Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente - ABEMA



Documento assinado eletronicamente por **MAUREN LAZZARETTI, Usuário Externo**, em 06/09/2024, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **André Carlos Alves de Paula Filho, Ministro da Pesca e Aquicultura**, em 12/09/2024, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:  
[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **37557729** e o código CRC **37BC2982**.

## 0.1.

**Referência:** Processo nº 00350.002755/2023-73

SEI nº 37557729